

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-B. É direito do empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário, quando verificada a necessidade de assistência em horários coincidentes com a jornada habitual de trabalho.

§ 1º A necessidade de assistência, bem como o percentual de redução da jornada de trabalho, serão definidos por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



* C D 2 5 5 7 9 7 6 0 7 3 0 0 *

§ 2º A avaliação prevista no § 1º será realizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para verificar a necessidade de assistência específica do filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down, momento em que a redução da jornada de trabalho será reavaliada conforme o caso concreto, podendo ser expandida, mantida, reduzida ou extinta”.

“Art. 611-A.....

.....
XVI – redução da jornada de trabalho aos empregados que tenham filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do empregado que possua filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down.

A condição social dos trabalhadores pais de pessoas com deficiência acarreta inúmeras dificuldades. Aqueles que exercem atividade remunerada fora do lar e, simultaneamente, cuidam de filhos ou dependentes com necessidades especiais enfrentam responsabilidades familiares expressivas. O cuidado com dependentes com deficiência gera custos



* C D 2 5 5 7 9 7 6 0 7 3 0 0 *

elevados, o que torna imprescindível que o responsável financeiro da família mantenha um emprego estável e remunerado.

A Lei nº 8.112, de 1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, inovou ao prever, em seu art. 98, § 3º, o direito à redução da jornada de trabalho para servidores públicos federais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Esse dispositivo representa um avanço significativo na garantia de direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal, atento ao significativo impacto social dessa norma, decidiu, em julgamento paradigmático sobre o tema¹, que os servidores públicos estaduais também têm direito à redução de jornada, nos mesmos moldes jurídicos dos servidores públicos federais, quando não houver legislação estadual específica regulamentado a matéria.

Entretanto, esse progresso na tutela dos direitos das pessoas com deficiência e de seus genitores restringe-se à esfera da Administração Pública. Em situação muito distinta, encontram-se os empregados privados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente os pais e mães de pessoas com TEA ou Síndrome de Down. Esses trabalhadores enfrentam um cenário de desproteção jurídica, caracterizado por um tratamento desigual que viola princípios constitucionais. A CLT não prevê a redução de jornada para esses casos, o que contraria o ideal normativo da igual proteção perante a lei.

Essa lacuna legislativa força os empregados celetistas a recorrerem ao Poder Judiciário Trabalhista em busca de solução. O Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido, em algumas decisões, o direito à redução de jornada para empregados com filhos autistas². No entanto, tal proteção judicial é insuficiente, pois impõe aos trabalhadores o ônus de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.237.867, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 12 jan. 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765106754>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 608-84.2021.5.23.0005, 6ª Turma. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, Brasília, 14 abr. 2025.



* CD255797607300 *

suportar longos trâmites processuais, o que compromete a celeridade e a eficácia da garantia desse direito.

Diante desse cenário social e jurídico desfavorável aos empregados da iniciativa privada, a atuação do Legislador torna-se indispensável para promover um mercado de trabalho inclusivo e acessível aos genitores das pessoas com TEA e Síndrome de Down. Com essa finalidade, apresentamos o presente Projeto que tem como objetivo estabelecer, no âmbito das relações privadas de trabalho, a adaptação razoável consistente na redução da jornada de trabalho do empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com TEA ou Síndrome de Down, sem redução salarial e independentemente de compensação de horário, quando constatada a necessidade de assistência em horários coincidentes com a jornada habitual de trabalho.

A necessidade de assistência e o percentual de redução da jornada de trabalho serão definidos por meio de avaliação biopsicossocial, conforme disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Considerando que as adaptações razoáveis exigem uma análise casuística, com avaliação das condições específicas de cada empregado e do contexto laboral, este Projeto opta por não fixar um percentual específico de redução de jornada, delegando à avaliação biopsicossocial a determinação do percentual adequado.

Essa iniciativa legislativa fundamenta-se na proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, especialmente aqueles com deficiência, conforme estabelecido no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional consagra a criança e o adolescente como sujeitos de direitos humanos e fundamentais, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, demanda uma proteção jurídica especial e diferenciada.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional, reforça o compromisso internacional assumido pelo Brasil na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.



* C D 2 5 5 7 9 7 6 0 7 3 0 0 *

Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) assegura que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (art. 4º, *caput*). Este Projeto de Lei visa concretizar a igualdade de oportunidades para todos os pais cuidadores de filhos com deficiência, independentemente de sua relação de trabalho ser pública ou privada.

Por fim, destaca-se que a convivência familiar e acompanhamento próximo são essenciais para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência, conforme garantido por normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Assim, a aplicação do melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores é um imperativo ético e jurídico.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 5 5 7 9 7 6 0 7 3 0 0 *